DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9689/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17045/2013
PROTOCOLO	: 1450729
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2013
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: INJEX INDÚSTRIA CIRURGICA LTDA
VALOR	: R$ 35.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 151/2013 (fls. 6/12).

O objeto da contratação é a aquisição de material de enfermagem, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2013, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atestam a Decisões Singulares-G.ICN-6032/2015 (TC-17113/2013) e DSG-G.ICN-2776/2016 (fls. 74/77).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7616/2017 (fls. 67/70).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-13532/2017 (fls. 71/72), pugnando pela regularidade

e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de material de enfermagem, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2013, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atestam a Decisões Singulares-G.ICN-6032/2015 (TC-17113/2013) e DSG-G.ICN-2776/2016 (fls. 74/77).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 69):

Valor Contratado	R$ 35.200,00
Valor do Decréscimo	R$ 30.980,00
Valor Final Contratado	R$ 4.220,00
Valor Empenhado	R$ 4.220,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 4.220,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 4.220,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 69), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 151/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ Nº 15.540.893/0001-72) e a empresa **Injex Indústria Cirúrgicas Ltda** (CNPJ Nº 59.309.302/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 72), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- multa a jurisdicionada, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim – CPF n. 956.584.831-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório foram apreciados e aprovados conforme atestam as Decisões Singulares- G.ICN-6032/2015 (TC-17113/2013) e DSG-G.ICN-2776/2016 (fls. 74/77) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 151/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de

Cassilândia/MS, CNPJ nº 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Injex Industria Cirurgica Ltda CNPJ nº 59.309.302/0001-99, por sua Representante, Senhora Vera Lucia Faccin, CPF nº 391.334.351-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator